



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000075/2005-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.803 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**PIS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

Deverão ser excluídas da base de cálculo do PIS as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como compra para comercialização, por não se caracterizarem, tais operações, em receitas de vendas de mercadorias.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**COFINS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

Deverão ser excluídas da base de cálculo da COFINS as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham

sido classificadas como compra para comercialização, por não se caracterizarem, tais operações, em receitas de vendas de mercadorias.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -PROVAS

De acordo com as regras estabelecidas no Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deverá conter, além de outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, e as razões e provas que possuir, nos termos do art.16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

#### Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 11-21.643, da 2ª Turma da DRJ/Recife, de 18 de fevereiro de 2008, fls. 143 a 149, que considerou o lançamento procedente em parte.

O lançamento foi efetuado em face das diferenças da COFINS e do PIS, apuradas com base em receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS e os valores dos débitos declarados em DCTF. Planilhas de cálculo às fls.13/17 e 79/83.

Em sua impugnação, a interessada aduziu, em síntese, que:

a) houve equívoco quanto ao valor levantado pela autoridade fiscal, em relação as vendas realizadas no mês de janeiro de 2004, representado no Livro de Apuração de ICMS, sendo correta a base de cálculo de R\$ 91.998,88, ao invés de R\$ 95.998,38;

b) as diferenças apuradas nos meses de agosto/2004 e dezembro/2004 referem-se a vendas de produtos com alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS, conforme incisos V e IX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

c) com a base de cálculo corrigida, do valor principal das contribuições do PIS e da COFINS deduzidas as retenções efetuadas por órgãos públicos, não resta nenhuma diferença apurada, de acordo com os demonstrativos que anexa.

Em seu julgamento, a DRJ/Recife verificou:

a) quanto à primeira argumentação, no cotejo do Livro de Apuração de ICMS com o demonstrativo elaborado pela impugnante, que esta entendeu que deveriam ser excluídas da totalização das vendas ali registradas as correspondentes aos códigos de operação nºs 5.949 e 6.202, as quais, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, estão relacionadas, respectivamente, a *"outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada"* e a *"devolução de compra para comercialização"*.

a.1) quanto ao código de operação nº 5.949, essas não poderão ser excluídas da tributação por corresponderem a *"outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada"*, que entendeu a autoridade julgadora caracterizada como venda,

a.2) quanto ao código 6.202, no valor de R\$ 5.746,00, esta corresponde, de acordo com o CFOP, a *"devolução de compras para comercialização"*, o que significa, que tais operações não se traduzem em receitas de vendas de mercadorias, e as excluiu da tributação. Deste valor, entretanto, somente considerou como excludente do lançamento a importância de R\$ R\$ 2.648,00, pelo fato de a Fiscalização já ter excluído na lavratura do auto de infração o importe de R\$ 3.098,00.

b) no que se refere à segunda argumentação da contribuinte, qual seja a de que não foram excluídas, pela Fiscalização, receitas da venda de produtos tributados à alíquota zero, relativas aos meses agosto/2004 e dezembro/2004, a autoridade julgadora, aplicando a legislação indicada na impugnação, considerou inexistir o direito em razão da falta de comprovação de que os produtos vendidos no mercado interno tiveram procedência em importação do exterior.

Cientificada da decisão em 08 de abril de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 156 a 158, em 08 de maio de 2008, em que reitera os mesmos argumentos e anexa notas fiscais com que pretende comprová-los.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão que remanesce nestes autos diz respeito a provas, que estiveram ausentes no momento da impugnação.

Com respeito à diferença verificada na base de cálculo do mês de janeiro/2004, foram agora trazidas ao processo duas notas fiscais com CFOP 5.949, nos valores de R\$ 1.215,20 e R\$ 136,80, fl. 159/160. Mostram-se incontestes de não serem correspondentes a vendas, consoante presumido pela nobre julgadora, por inexistirem nos autos até então, mas de *simples remessa*, conforme nela destacado. Pelo que, afastado a preclusão temporal que incide sobre a faculdade da interessada de agora apresentar a prova, para homenagear o princípio da verdade material. Em consequência, este valor deve ser excluído da base de cálculo.

Refazendo-se todo o cálculo e partindo-se do valor da base de cálculo constante do Razão, R\$ 99.096,38, excluindo-se R\$ 5.746,00 (conforme já considerado pela decisão de piso, bem como os dois valores acima (R\$ 1.215,20 e R\$ 136,80), a base de cálculo das contribuições correspondente às vendas efetivas resulta em R\$ 91.998,88, conforme pleiteou o contribuinte. Excluindo dessa base o valor de R\$ 274,00 (também já considerado pela decisão de piso, relativo a devolução de vendas), a base imponible resultará em R\$ 91.724,88 [R\$ 93.075,88 – (R\$ 1.215,00+R\$ 136,80=R\$ 1.351,80)] nada restará no auto de infração relativamente ao mês de janeiro/2004, por equivaler o valor devido ao que fora declarado e pago.

Quanto às notas fiscais que pretendem demonstrar a incidência da alíquota zero sobre uma diversidade de produtos, dois apontamentos:

a) a impugnação foi considerada improcedente por entender a decisão de piso que a contribuinte não fazia jus ao benefício em razão de não ter demonstrado a importação dos produtos que vendera. Entendo que a lei nº 10.925/2004 não fixa esta vinculação, noutra palavra, não estabelece como condicionante à sujeição à alíquota zero sobre as vendas no mercado interno que os produtos assim vendidos sejam procedentes de importação. Dispensável sua reprodução e esforço de exegese, pelo fato de o litígio não se centrar neste ponto, que sequer foi contestado pelo Recorrente no recurso.

b) não há qualquer demonstração nem destaque dos produtos beneficiados com tal alíquota, e seus respectivos valores, carecendo de diligência a apuração pertinente, para que se elucide o direito guerreado pelo Recorrente. Entretanto, pela natureza da tarefa, essa apuração carrega a possibilidade de suscitar controvérsia, cujo mérito haveria de ser apreciado pela instância julgadora de piso, que ficaria suprimida, ante a tomada da decisão de converter este julgamento em diligência. Em hipóteses como tal, tenho feito prevalecer o princípio da preclusão (e não o da verdade material) que já pesa sobre a faculdade da Defesa de oferecer a comprovação de suas alegações. Assim as notas fiscais que anexou para este fim, não podem ser acolhidas nesta fase recursal.

Ante o exposto, voto POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que se exclua da base de cálculo das contribuições a importância de R\$ 1.351,80, correspondente ao somatório das notas fiscais de *simples remessa*, referente ao mês de janeiro/2004.

Sala das sessões, 05 de julho de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 14751.000075/2005-25  
Acórdão n.º **3803-01.803**

**S3-TE03**  
Fl. 318

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 14751.000075/2005-25  
**Interessada:** ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.80301.803**, de 05 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

